



C0075925A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 297-A, DE 2019

(Do Sr. Rubens Otoni)

Acrescenta dispositivo à Lei 7.827 de 27 de setembro de 1989, para incluir os municípios do norte de Goiás na área de aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela rejeição deste e do de nº 993/19, apensado (relator: DEP. CAPITÃO ALBERTO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 993/19

III - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 5º

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte também deverão ser aplicados nos municípios de Alto Horizonte, Amaralina, Bonópolis, Campinaçu, Campinorte, Campos Verdes, Crixás, Estrela do Norte, Formoso, Mara Rosa, Minaçu, Montividiu do Norte, Mozarlândia, Mundo Novo, Mutunópolis, Niquelândia, Nova Crixás, Nova Iguaçu de Goiás, Novo Planalto, Porangatu, Santa Tereza de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, São Miguel do Araguaia, Trombas, Uirapuru, e Urubaçu, situados no Estado de Goiás.

” Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A região do norte de Goiás é fronteiriça ao Estado do Tocantins, os municípios que a compõe situam-se num espaço geográfico de transição entre o cerrado e a região amazônica. Assim como em relação ao bioma, no que tange à bacia hidrográfica os municípios estão situados dentro da bacia hidrográfica Tocantins-Araguaia, que por sua vez têm a sua maior parte inserta na região norte. Em função destas razões geográficas a biodiversidade encontrada nestes municípios características tanto do bioma do cerrado (com vegetação menos densa), como do bioma amazônico (com árvores de grande porte e maior umidade).

Mais, os mesmos Municípios possuem significativa ligação cultural e similaridades socioeconômicas em relação a Municípios da região norte, compreensível haja visto que se situam a poucos quilômetros da referida região.

Todavia em função de sua localização, nos termos da legislação atual, a obtenção de financiamentos com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, operado pelo Banco da Amazônia, é vedada à estes municípios. Por esta razão a atual legislação merece ser alterada para que permita a inclusão dos municípios do norte de Goiás entre os quais que podem obter financiamentos com recursos do FNO para aplicações em projetos importantes para o desenvolvimento dessa microrregião

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

**Deputado Rubens Otoni
PT/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

.....

II - Dos Beneficiários

.....

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/7/1999*)

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida em portaria daquela Autarquia. (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei 13.137, de 19/6/2015*)

III - Dos Recursos e Aplicações

Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea *c* da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 993, DE 2019

(Do Sr. Glaustin Fokus)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir municípios na área de aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-297/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir municípios do norte de Goiás na área de aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte também poderão ser aplicados nos municípios de Bonópolis, Campinaçu, Campinorte, Campos Verdes, Crixás, Estrela do Norte, Formoso, Mara Rosa, Minaçu, Montividiu do Norte, Mozarlândia, Mundo Novo, Mutunópolis, Niquelândia, Nova Crixás, Nova Iguacu de Goiás, Novo Planalto, Porangatu, Santa Tereza de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, São Miguel do Araguaia, Trombas, Uirapuru, e Urucuá, situados no Estado de Goiás.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir os seguintes municípios do norte do Estado de Goiás na área de aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO): Alto Horizonte, Amaralina, Bonópolis, Campinaçu, Campinorte, Campos Verdes, Crixás, Estrela do Norte, Formoso, Mara Rosa, Minaçu, Montividiu do Norte, Mozarlândia, Mundo Novo, Mutunópolis, Niquelândia, Nova Crixás, Nova Iguaçu de Goiás, Novo Planalto, Porangatu, Santa Tereza de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, São Miguel do Araguaia, Trombas, Uirapuru, e Uruaçu.

O acesso ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte deverá estimular a montagem ou a ampliação de empreendimentos urbanos e rurais no Norte Goiano, região fronteiriça ao estado de Tocantins, compreende uma região geográfica que funciona como um espaço de transição entre o cerrado e a região amazônica. Nesses municípios, são reunidas as características tanto do bioma do cerrado (com vegetação menos densa), como do bioma amazônico (com árvores de grande porte e maior umidade). Todavia, dada a sua localização física na região Centro-Oeste, esses municípios estão impossibilitados de obter financiamentos com recursos do FNO, que é operado pelo Banco da Amazônia.

O objetivo da alteração legislativa é a inclusão desses municípios no escopo dos recursos do FNO, de forma a abrir mais uma possibilidade de fonte de recursos para aplicações em projetos importantes para o desenvolvimento dessa microrregião. Os municípios do norte de Goiás passariam a ser beneficiados tanto pelo FNO como pelo FCO.

Por entendermos que a matéria é benéfica para o setor produtivo da região norte de Goiás, a qual muito contribui para o crescimento econômico do país, contamos com o apoio dos nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

GLAUSTIN FOKUS
Deputado
PSC/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

.....

II - Dos Beneficiários

.....

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/7/1999*)

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida em portaria daquela Autarquia. (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei 13.137, de 19/6/2015*)

III - Dos Recursos e Aplicações

Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea *c* da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

.....

.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº297, de 2019, visa a acrescentar dispositivo à Lei 7.827 de 27 de setembro de 1989, para incluir os municípios do norte de Goiás na área de aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte.

A ele foi apensado o PL nº 993/2019, com idênticos propósitos.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Além desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, deverão apreciá-las as Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chegam, para análise desta Comissão, os Projetos de Lei de nº 293/2019 e de nº 997/2019, que visam a acrescentar dispositivo à Lei 7.827 de 27 de setembro de 1989, para incluir os municípios do norte de Goiás na área de aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte.

Inobstante as nobres intenções dos seus Autores, não podemos concordar com as medidas propostas, por razões de ordem constitucional, legal e técnica que expomos a seguir.

Do ângulo constitucional, de duas maneiras.

Primeiro, porque ao estabelecer os Fundos Constitucionais de Financiamento, o texto constitucional estabelece que a sua aplicação deve dar-se “de acordo com os planos regionais de desenvolvimento” (art. 159, I, c). Mas, ainda segundo o texto constitucional (art. 43, §1º, II), esses planos regionais cabem aos organismos regionais criados por Lei complementar – entendendo-se aí as Superintendências de Desenvolvimento Regional. O organismo regional que elabora os planos que guiam a aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento da Região Norte (FNO) é a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) – e a sua área de atuação, segundo o art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 2007, não inclui o Estado de Goiás.

A proposta é inconstitucional também porque no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias definiu-se que os recursos do Fundo de Financiamento da Região Norte seriam aplicados através do Banco da Amazônia (art. 32, §10, I). Ora, este Banco não opera no Estado de Goiás.

Do ponto de vista legal, a proposição não deve ser aprovada porque os Municípios indicados pelo autor, estando em território goiano, já são beneficiários de operações de crédito com o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), conforme o art. 5º, III, da mesma Lei nº7.827, de 1989, que se pretende alterar. Destarte, já usufruem das condições diferenciadas de financiamento alegadas pelo autor como razões para justificar o acesso (supérfluo) ao FNO.

Por fim, do ponto de vista técnico é de todo injustificável o nivelamento dos patamares de desenvolvimento do Municípios indicados com a região amazônica.

Vinte e dois dos trinta municípios com os piores IDHM do Brasil estão na região Norte, com valores entre 0,498 e 0,418, segundo o Atlas do Desenvolvimento Humano do Brasil¹. Dos 772 municípios amazônicos, 305 apresentam IDHM baixo, isto é, menor do que 0,500, segundo a classificação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Enquanto isso, os Municípios arrolados na proposição estão nas Microrregiões de São Miguel do Araguaia e de Porangatu, com PIB per capita de R\$ 14.202,78 e R\$ 16.875,61, respectivamente, segundo o censo do IBGE de 2010. Entre esses Municípios, acha-se o de Alto Horizonte, maior PIB per capita de Goiás e 7º maior do Brasil. O IDH-M dos Municípios, de modo geral, é alto (maior que 0,700), segundo dados do PNUD de 2010. Tampouco a proposição parece justificável do ângulo ambiental, uma vez que a fitofisionomia predominante na microrregião de Porangatu, onde se encontram a maioria dos Municípios indicados, é o cerrado.

¹ Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/ranking/>. Acesso em: 27/02/2018.

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei de nº 297, de 2019, e de nº 993, de 2019.

Sala da Comissão, em 21 de Maio de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 297/2019, e do PL 993/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alberto Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins - Presidente, AJ Albuquerque, Jesus Sérgio e Sidney Leite - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alan Rick, Capitão Alberto Neto, Coronel Chrisóstomo, Delegado Pablo, Dra. Vanda Milani, Edmilson Rodrigues, Eduardo Costa, José Ricardo, Marcelo Ramos, Paulo Guedes, Bosco Saraiva, Cássio Andrade, Cristiano Vale, Fernando Monteiro e João Daniel.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ÁTILA LINS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO